PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001549-22.2019.8.05.0229

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado (s):THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO, DAVI BARBOSA OITICICA, MARILENE DA NOVA CARVALHO

**ACORDÃO** 

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. GAP IV e V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 3ª Vara da Feitos de Relação de

Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº

88001549-22.2019.8.05.0229, julgou procedentes os pedidos.

O cerne da questão versa sobre o direito à percepção da GAP nos níveis IV e V e a possibilidade de extensão desta ao apelado, militar da reserva. No mérito, observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V ao policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos

requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício. A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelado encontra previsão legal no artigo 40, § 8, da Constituição Federal. Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC/15. Recurso Conhecido e Desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001549-22.2019.8.05.0229, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/Ba, apelante ESTADO DA BAHIA e apelado JOSÉ CARLOS LEITE DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001549-22.2019.8.05.0229

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado (s): THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO, DAVI BARBOSA OITICICA, MARILENE DA NOVA CARVALHO

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 3º Vara da Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 88001549-22.2019.8.05.0229, nos seguintes termos:

"(...) Isto posto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para determinar a alteração de referência da GAP III para as GAP's IV e V, progressivamente, nos termos da lei aplicável ao caso, condenando o Estado da Bahia a pagar ao autor, retroativamente, as diferenças mensais referentes ao período não prescrito, ou seja, a partir de 24 de julho de 2014, e pagar mensalmente as verbas, com incidência de juros moratórios conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que a parte autora passou a fazer jus à verba, excluindo-se o período prescrito, tudo até a data da atualização, ao que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, posto que sucumbente a Fazenda Pública. E condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, na forma estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado. P. R. I. E, oportunamente, após o trânsito em julgado, cumprimento do quanto determinado e pagamento das custas judiciais, dê-se baixa e arquive-se os autos. Santo Antônio De Jesus(BA), 28 de maio de 2021. Renata de Moraes Rocha. Juíza de Direito." (ID 26904475).

Irresignado, o ente estatal argui preliminar de prescrição de fundo de direito.

No mérito, alega: "(...) e os militares inativos não poderão ser

contemplados com a majoração do nível da vantagem instituída pela Lei Estadual nº 12.566/12, dada a natureza da GAP, a indicar a necessidade de provimento do presente recurso. (...) Ao contrário do quanto entendido pelo MM. Juízo a quo, a GAP possui natureza pro labore faciendo, conforme se demonstrará. Como cediço, o servidor público pode ter acrescido aos seus vencimentos algumas vantagens pecuniárias, as quais estão subdivididas em dois tipos, adicionais e gratificações, a título definitivo ou transitório, sempre estabelecidos por lei, que descreve a situação fática para sua concessão, sem que isto possa ser considerado requisito discriminatório. No que tange especificamente às gratificações, estas são acréscimos atribuídos pelas condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade do serviço (propter laborem) ou como auxílio aos servidores que reúnam as condições pessoais específicas dispostas em lei (propter personam). Nas gratificações propter laborem, necessário ainda distinguir a gratificação pro labore facto (oriundas do desempenho efetivo da função) ou pro labore faciendo (dependentes de trabalho a se realizar)." (ID 26904493 - fls.07).

Afirma: "A Gratificação de Atividade Policial Militar é, pois, concedida tendo em vista os riscos inerentes à função policial (que caracteriza os tipos de gratificação "propter laborem") e em atenção às atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações "pro labore faciendo"). A intenção do legislador estadual é ainda mais clara na regulamentação do benefício, através do Decreto n.º 6.749/97, em seu art. 7º, quando estabelece as condições e critérios para concessão da Gratificação de Atividade Policial, sempre atrelados ao tipo de atividade desempenhada, ao risco dela decorrente e ao conceito obtido pelo policial militar." (ID 26904493 — fls.08).

Sustenta: "(...) ao proferir tal decisão, esse TJ/BA declarou incidentalmente a legalidade e a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.556/12, ao estabelecer que apenas os militares da ativa poderão se submeter aos processos revisionais, porquanto as majorações dos níveis nela estabelecidas demandam a análise da situação individual e funcional de cada servidor no exercício de suas atividades. Assim, possuindo a natureza jurídica propter personam, a concessão e o aumento da GAP não se encontram vinculados, apenas, aos singelos requisitos da jornada semanal de 40 horas e do interstício mínimo na referência anterior, como acatado na sentença Recorrida. Logo, o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III, bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos. A Lei 12.566/12 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pelos Autores, o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano, exigência essa legal e constitucional, como reconheceu o Tribunal Pleno deste TJ/BA. Fato é que a parte Apelada foi transferida para a reserva remunerada e/ou reformada desde antes da edição do novel diploma legal, quando ainda não havia regulamentação para a concessão das vantagens em tais níveis, pelo que não está em atividade durante a realização dos processos revisionais, não se tendo mais como aferir o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a mudança de referência especificamente trazidos pela Lei 12.566/12." (ID 26904493 - fls.18/19).

Assevera: "A diferenciação estabelecida pela Lei Estadual 12.566/12 não

ofende o princípio da isonomia. Ao inverso, por se encontrar em conexão lógica com o sistema jurídico brasileiro, seja em abstrato (critério discriminativo e relação entre este e a diferença imposta) ou em concreto (observância dos princípios e garantias constitucionalmente previstos) constitui aplicação mesma do princípio isonômico. Utilizando—se de critério uniforme e devidamente previsto em Lei, a conduta da Administração Pública, em conformidade com os princípios basilares do nosso sistema jurídico, coincide com a conhecida definição aristotélica, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, concede a gratificação aos que estão na ativa e submetido a riscos inerentes à atividade policial e não a concede aos que não preencham estes requisitos." (ID 26904493 — fls.22).

Requer: "(...) seja dado provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão de pagamento de GAP IV e V progressivamente à parte Apelada, invertendo—se os ônus sucumbenciais; (...)." (ID 26904493).

A parte apelada apresentou contrarrazões arguindo: "(...) resta claro que tais argumentos utilizados pela Apelante encontram—se frágeis, uma vez que a peça exordial e seus anexos, bem como a própria sentença apelada, onde o Douto Juízo a quo, traz ampla fundamentação. A r. Sentença a quo fora muito bem fundamentada, uma vez que trata—se de situação exatamente idêntica a que se encontra o Autor da Ação, ora apelada. Traz ainda a Apelante diversas tentativas de prejudiciais de mérito e preliminares já ultrapassadas, tendo em vista afirmar que o Apelado teria induzido a erro o Magistrado com documentos, sendo que não fundamenta tal afirmação, não atacando aonde estaria tal induzimento.". Pugna pelo improvimento do recurso (ID 26904503).

O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA.

É o que importa relatar.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001549-22.2019.8.05.0229

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado (s): THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO, DAVI BARBOSA OITICICA, MARILENE DA NOVA CARVALHO

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata—se de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pela M.M. Juiz de Direito da 3º Vara da Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus (BA), que nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 88001549—22.2019.8.05.0229, julgou procedentes os pedidos para determinar a alteração de referência da GAP III para as GAP's IV e V, progressivamente.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de prescrição de fundo de direito suscitada pelo Estado da Bahia. O direito discutido na lide refere-se a prestações periódicas devidas e não pagas pelo apelante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 85 e jurisprudência, in verbis:

"Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinquênio anterior à propositura da ação".

Nesta linha de intelecção, recentes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR INATIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERCEPÇÃO DA GAP NO NÍVEL III. JUNTAMENTE COM A GHPM. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere a preliminar de prescrição do fundo de direito, resta claro a sua inocorrência, tendo em vista que o pleito se baseia em relação jurídica de trato sucessivo, conforme a Súmula n 85 do STJ. 2. A Gratificação por Atividades Policiais - GAP possui caráter genérico, portanto evidente a possibilidade de extensão para os pensionistas. 3. No caso concreto, a jornada de trabalho do servidor era de 180 (cento e oitenta) horas mensais, tendo por conseguinte, direito à percepção GAPM, no mínimo, no nível III. 4. No tocante aos juros aplicados, a decisão merece reforma, devendo-se aplicar os juros de mora no importe de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei  $n^{\circ}$  11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art.  $1^{\circ}$ -F da Lei  $n^{\circ}$  9.494/1997, passando a incidir, a partir de julho e 2009, o percentual estabelecido para a caderneta de poupança. 5. Provimento parcial. (TJ-BA – APL: 03093535620128050001, Relator: MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2021)."

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRICÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTACÃO. TRATO SUCESSIVO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. HONORÁRIOS. § 4º, II, ART. 85, CPC. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. I — Evidenciado que o Autor, na data da propositura da ação, já havia preenchido os requisitos para implementação da GAP, nas referências IV e V, sem que o Estado cumprisse a legislação, claro está o interesse de agir do requerido na presente ação. PRELIMINAR REJEITADA. II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, ressalvandose os 5 anos anteriores à propositura da demanda (Súmula 85 do STJ). PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. III – A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção (art. 14, Lei nº 7.145/97). IV - Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelos requerentes da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. V- Conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, porquanto ilíquida a sentença, a definição do percentual devido a título de honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado, motivo pelo qual devida é a reforma da sentença neste aspecto, de ofício. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. (TJ-BA -APL: 05609279520168050001, Relator: HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)."

Nestas condições, rejeita-se a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia.

No mérito, cumpre destacar que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. Corrobora com o quanto exposto, os recentes precedentes deste Egrégio Tribunal:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata—se de insurgência lançada pelo Estado da Bahia contra a sentença que julgou procedente a Ação Ordinária movida pelo Apelado, determinando a implantação da GAP IV e V nos seus proventos, bem como o pagamento das diferenças retroativas devidas, respeitada a prescrição quinquenal. II. A preliminar de prescrição de fundo de direito não comporta acolhimento, considerando tratar—se de hipótese de prestação de trato sucessivo, incidindo a Súmula nº 85 do STJ. III. Mérito. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade

Policial — GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA — APL: 05060638420178050256, Relator: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)."

Observa-se que inexistiu a instauração de processo administrativo individual para concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares que se encontram na ativa, a fim de apuração dos requisitos insertos na norma instituidora da gratificação, restando demonstrado o caráter genérico do reportado benefício.

A paridade entre servidores ativos e inativos pleiteada pelo apelado encontra previsão legal no artigo 40,  $\S$  8º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento, em sede de repercussão Geral, que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da EC 47/2005.

Ocorre que a Constituição Federal prevê para os servidores militares sistema previdenciário diverso daquele previsto para os servidores civis. Vejamos:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Destarte, constata—se que o sistema constitucional faculta aos Estados a elaboração de lei específica para regulamentação da carreira dos servidores militares. Neste sentido, o Estado da Bahia editou a Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar), que no artigo 121 reproduz o comando da EC 41/2003, consoante se observa:

"Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais

militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei."

Portanto, observa-se que o apelado faz jus à paridade de vencimentos com os policiais da ativa, nos termos da legislação de regência. Assim vem decidindo reiteradamente esta Colenda Corte, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NA REFERÊNCIA IV E V. VANTAGEM DA CARÁTER GERAL. PARIDADE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 40, §8º, DA CF/88, COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC 47/2005. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I- Este Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Gratificação de Atividade Policial Militar, prevista na Lei Estadual nº 7.145/97, não possui natureza pro labore faciendo, por se constituir em vantagem de caráter geral, tanto que contempla todos os policiais militares, indistintamente. II- A extensão da vantagem aos inativos decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que ingressaram na administração pública antes de 31/12/2003, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC 47/2005. III- Sendo a GAP, nas referências IV e V, extensível aos militares aposentados, a eles também se aplica a Lei n. 12.566/2012 para efeito do direito à implantação da mencionada vantagem nos seus proventos, não havendo que se falar em retroação irregular, mas sim em aplicação imediata da norma ao fato, consubstanciado na circunstância fundamental de ser servidor público militar. IV- APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0522562-69.2016.8.05.0001, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO, Publicado em: 02/12/2021).

"ACORDÃO EXTENSÃO A INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. MAJORAÇÃO DA GAP PARA O NÍVEL V. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI12.566/2012. REJEIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL PLENO, ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA À CLÁUSULA DE PLENÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação que busca a reforma da Sentença que determinou o reajuste da GAP dos Autores, policiais militares inativos, para os níveis IV e V. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser apreciada oportunamente, no exame meritório. 3. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição de fundo do direito, já que a controvérsia envolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, o que atrai a aplicação da súmula 85 do STJ. 4. O argumento de impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações somente foi alegado no Recurso de Apelação, não tendo sido lançado na Contestação, tampouco em nenhuma outra peça dos autos, de modo que seguer fora enfrentado pelo juízo sentenciante. Assim, configura-se o instituto da inovação recursal que, para evitar supressão de instância e violação da

ampla defesa, impõe o conhecimento parcial do Apelo. 5. No mérito, o cerne da questão gira em torno da análise do caráter da GAP, se é uma vantagem genérica ou transitória/pessoal e, por consequência, do preenchimento (ou não) dos requisitos para a percepção da GAP nas referências IV e V, pelos Apelados. 6. A GAP foi criada não apenas para compensar os riscos da atividade policial, mas a própria atividade em si, não tendo natureza transitória ou pessoal, por alcançar todos os policiais militares da ativa indistintamente. Sabe-se que a gratificação perquirida, paga aos policiais em atividade, não apresenta característica de retribuição por desempenho ou mesmo compensação por trabalho extraordinário ou que exija habilitação específica para tanto. 7. Assim, a GAP possui caráter genérico, eis que não se funda em um suporte fático específico, constituindo-se, portanto, em verdadeiro aumento da remuneração ocultado como uma gratificação. 8. No caso dos autos, observa-se que os Autores/Apelados são policiais militares inativos, admitidos em 191981 (id. 17898700, fl. 4), antes da edição da Emenda Constitucional nº. 41/03, titularizando, portanto, o direito à paridade com os servidores da ativa. 9. Da análise dos contracheques juntados, atesta-se que os Recorridos já percebiam a GAP na referência III quando passaram para a reserva remunerada, motivo pelo qual se evidencia o direito à majoração da GAP para as referências IV e V, de modo a garantir a isonomia salarial dos inativos e seus pares em atividade. 10. No julgamento da Arquição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, o Pleno deste Tribunal de Justica reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, fato que não afasta o caráter geral da GAP, como decidido no mencionado incidente. 11. Isto posto, é desnecessária a submissão da matéria à cláusula de Reserva de Plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, nos termos do art. 949, parágrafo único do CPC. 12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provimento negado. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0515368-52.2015.8.05.0001, Relator (a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 24/11/2021)."

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição de fundo de direito e no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença na sua integralidade.

Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC/15. Transitado em julgado, arquivem—se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Sala de Sessões, Salvador/BA,

DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE

DESª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA

DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA